

**[Pregao] PREGÃO ELETRÔNICO N. 128/2015****De :** Engenharia Curitiba - MICROSENS <CWB.Engenharia@microsens.com.br>

Sex, 30 de out de 2015 17:28

**Remetente :** pregao-bounces@tre-sc.jus.br**Assunto :** [Pregao] PREGÃO ELETRÔNICO N. 128/2015**Para :** pregao@tre-sc.jus.br**Cc :** CWB Jurídico - MICROSENS <CWB.Juridico@microsens.com.br>, Rosimeri da Silva - MICROSENS <Rosimeri.Silva@microsens.com.br>, Monik Kamaroski - MICROSENS <Monik.Kamaroski@microsens.com.br>, Fernando Fernandes - MICROSENS <Fernando.Fernandes@microsens.com.br>**MICROSENS LTDA.**

Av. João Gualberto, 1740 – 1º Andar

80030-001 – Curitiba – PR

Fone: (41) 3024-2050

Fax: (41) 3254-3524

E-mail: [licitacao@microsens.com.br](mailto:licitacao@microsens.com.br)

Curitiba/PR, 30 de Outubro de 2015.

Ao

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC

Rua Esteves Júnior, n. 68, Centro

CEP 88015-130 – Florianópolis – SC

Tel.: (48) 3251-3701

E-mail: [pregao@tre-sc.jus.br](mailto:pregao@tre-sc.jus.br)Att.: Sra. Pregoeira Heloísa Helena Bastos Silva Lübke e equipe de apoioReferência: **PREGÃO ELETRÔNICO N. 128/2015**

De acordo com o item 17.4 do capítulo XVII do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. O edital estabelece a quantidade anual estimada de 3.156.000 impressões/cópias. Entretanto, a estimativa da autonomia de um cartucho de toner é baseada na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 que padroniza a taxa de cobertura em 5%. Ou seja, é usual que todo cálculo da quantidade e custos com consumíveis que será utilizada em projetos de outsourcing seja referenciado em impressões com taxa de cobertura de 5%. Deste modo, entendemos que a estimativa de impressões deste projeto segue a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006 com taxa de cobertura de 5%. Nosso entendimento está correto?

1.1. Caso o entendimento seja contrário, solicitamos informar qual a taxa de cobertura deve-se considerar para dimensionamento das quantidades e custos com consumíveis que serão utilizados no projeto.

2. Para os itens 1, 2, 3 e 4 do objeto desta licitação é solicitado: "2.2.1 Características Técnicas Gerais: (...) 2.2.1.3 Permitir configuração do equipamento para economia de energia e seleção do nível de cobertura do toner para a impressão.". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, entre outras) foi constatado que nenhum equipamento permite configuração de seleção do nível de cobertura do toner para a impressão. Apenas é possível consultar o nível de cobertura do toner para a impressão. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliar o rol de participantes e promover a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja alterada para: "2.2.1 Características Técnicas Gerais: (...) 2.2.1.3 Permitir configuração do equipamento para economia de energia".

3. Para o Item 1 do objeto desta licitação é solicitado: "2.2.2.1 Equipamento Tipo A - Impressora laser ou LED monocromática". Entendemos que serão aceitos equipamentos do tipo multifuncional para atender as exigências desse Item (Tipo A). Nosso entendimento está correto?

4. Para o Item 1 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois somente equipamentos da fabricante Lexmark atendem integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, HP, Okidata, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

<b>Solicitado no Edital</b>	<b>Proposta de alteração</b>
-----------------------------	------------------------------

2.2.1 Características Técnicas Gerais: (...) 2.2.1.6 Painel Touchscreen.	2.2.1 Características Técnicas Gerais: (...) 2.2.1.6 Painel Touchscreen ( <b>com exceção no Item 1</b> ).
2.2.2.1.1 Impressão (...) - Suportar volume mensal de impressão de 10.000 páginas.	2.2.2.1.1 Impressão (...) - Suportar volume mensal de impressão de <b>5.000</b> páginas.
2.2.2.1.2 Generalidades - Processador mínimo de 800 MHz;	2.2.2.1.2 Generalidades - Processador mínimo de <b>600</b> MHz;

5. Para o Item 2 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois somente equipamentos da fabricante Lexmark atendem integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, HP, Okidata, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
2.2.2.2.1 Impressão (...) - Possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento;	Retirar esta exigência
2.2.2.2.2 Digitalização (...) - Permitir a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento.	Retirar esta exigência

6. Para o Item 3 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois somente equipamentos da fabricante Lexmark atendem integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, HP, Okidata, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
2.2.2.3.1 Impressão (...) - Velocidade de cópia/impressão de 65 ppm, no formato A4 ou Carta.	2.2.2.3.1 Impressão (...) - Velocidade de cópia/impressão de <b>55</b> ppm, no formato A4 ou Carta.
2.2.2.3.1 Impressão (...) - Possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento;	Retirar esta exigência
2.2.2.3.1 Impressão (...) - Tempo de impressão da primeira página menor ou igual a 5 segundos.	2.2.2.3.1 Impressão (...) - Tempo de impressão da primeira página menor ou igual a <b>8</b> segundos.
2.2.2.3.2 Digitalização (...) - Velocidade de digitalização duplex de 130 lados por minuto em A4- P/B;	2.2.2.3.2 Digitalização (...) - Velocidade de digitalização duplex de <b>80</b> lados/ <b>imagens</b> por minuto em A4- P/B;

7. Para o Item 4 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois somente equipamentos da fabricante Lexmark atendem integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, Xerox, HP, Okidata, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
2.2.2.4.1 Impressão (...) - Velocidade de impressão colorida de 40 ppm, no formato A4 ou carta;	2.2.2.4.1 Impressão (...) - Velocidade de impressão colorida de <b>35</b> ppm, no formato A4 ou carta;
2.2.2.4.1 Impressão (...) - Possibilitar impressão em papéis com gramatura até 200 g/m2 na bandeja de alimentação principal e 250 g/m2 na alimentação manual;	2.2.2.4.1 Impressão (...) - Possibilitar impressão em papéis com gramatura até <b>163</b> g/m2 na bandeja de alimentação principal e <b>163</b> g/m2 na alimentação manual;
2.2.2.4.1 Impressão (...) - Tempo de impressão da primeira página igual ou menor que 9 segundos (A4 - colorido);	2.2.2.4.1 Impressão (...) - Tempo de impressão da primeira página igual ou menor que <b>11</b> segundos (A4 - colorido);
2.2.2.4.1 Impressão (...) - Suportar ciclo mensal máximo de impressão de 150.000 páginas;	2.2.2.4.1 Impressão (...) - Suportar ciclo mensal máximo de impressão de <b>110.000</b> páginas;

2.2.2.4.1 Impressão (...) - Suportar volume mensal de impressão de 15.000 páginas.	2.2.2.4.1 Impressão (...) - Suportar volume mensal de impressão de <b>7.000</b> páginas.
2.2.2.4.2 Digitalização (...) - Permitir a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar do documento;	Retirar esta exigência
2.2.2.4.3 Fac-símile (...) - Permitir utilização em modo automático	2.2.2.4.3 Fac-símile (...) - Permitir <b>recepção</b> em modo automático
2.2.2.4.4 Generalidades (...) - HD com capacidade de 200 GB;	2.2.2.4.4 Generalidades (...) - HD com capacidade de <b>160</b> GB;

8. Para a "2.1. Especificação do Software de Gerenciamento" do objeto desta licitação é solicitada: "2.1.1.5. Fazer a gestão de cópias e impressão em uma ferramenta única.". Entretanto, para atender integralmente as exigências do software, é necessário ofertar duas ferramentas: software de gerenciamento dos equipamentos (próprio das fabricantes) e software de bilhetagem. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitas até duas ferramentas para fazer a gestão de cópias e impressão.

9. Para a "2.1. Especificação do Software de Gerenciamento", solicitamos informar se o mesmo pode ser fornecido na modalidade "Datacenter". Nesta modalidade o fabricante do software disponibiliza um Datacenter com estrutura própria para armazenamento das informações, não havendo necessidade de instalação de servidor e banco de dados na infraestrutura do contratante. Vale ressaltar que as informações enviadas ao Datacenter são referentes apenas a dados sobre os trabalhos de impressão, sendo que em nenhum momento o conteúdo das impressões é enviado ou armazenado. O envio das informações é seguro, pois é feita pelo protocolo de segurança HTTPS (SSL) através da porta 443. Além das vantagens acima citadas, o cliente não terá que se preocupar com a compra e manutenção do servidor, banco de dados, sistema operacional e licenças CAL do Windows (encarecem o custo final do projeto). Por fim, poderá ter acesso remoto a qualquer momento (usuários que tiverem permissões), de qualquer lugar do mundo com acesso à Internet, às informações de bilhetagem do cliente. Diante do exposto, questiona-se: será aceita esta solução?

Solicitamos responder-nos via fax (41) 3254-3524 ou e-mail: licitacao@microsens.com.br.  
No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos,  
Atenciosamente,

Microsens Ltda.  
Marcelo M. Kamada

tre-pre-128-sc-9-11-esclarecimento.doc

---

Pregao: Membros da comissão de pregão  
Pregao@tre-sc.jus.br  
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>

---



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 128/2015**

**PAE N. 34.089/2015**

A empresa **MICROSENS LTDA.** apresentou pedido de esclarecimentos ao edital do Pregão n. 128/2015 deste tribunal, que versa sobre a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão.

A empresa questiona nove pontos a respeito de especificações constantes do edital que devem ser esclarecidos.

Os questionamentos foram encaminhados à unidade requisitante – Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica, que assim se pronunciou:

“Esclarecimento 1: O entendimento está correto.

Esclarecimento 2: O nível de cobertura do toner depende do documento a ser impresso. A impressora deve possuir a opção do nível de utilização do Toner através da qualidade de impressão (Ex.: Impressão rascunho, normal ou alta qualidade). A maioria das impressoras e multifuncionais pesquisadas possuem essa funcionalidade.

Esclarecimento 3: O entendimento está correto.

Esclarecimento 4: Foram pesquisados modelos de impressoras e multifuncionais de diferentes fabricantes que atendem aos requisitos especificados no edital. As especificações foram definidas com base nos avanços tecnológicos atuais e de modo a suportar com robustez as demandas nos períodos críticos da Justiça Eleitoral, como fechamento de cadastro e eleições.

Esclarecimento 5: Foram pesquisados modelos de impressoras e multifuncionais de diferentes fabricantes que possuem painel *touchscreen*, e que possuem a funcionalidade para visualizar a prévia do documento após sua digitalização e antes de sua impressão.

Esclarecimento 6: Foram pesquisados modelos de impressoras e multifuncionais de diferentes fabricantes que atendem aos referidos requisitos. As especificações foram definidas com base nos avanços tecnológicos atuais e de modo a suportar com robustez as demandas nos períodos críticos da Justiça Eleitoral, como fechamento de cadastro e eleições. Ainda, a demanda por digitalização de documentos no TRE-SC é crescente, devido à política de manutenção dos documentos em formato digital, motivo pelo qual a velocidade de digitalização em formato duplex deve ser elevada.

Esclarecimento 7: Foram pesquisados modelos de impressoras e multifuncionais de diferentes fabricantes que atendem aos referidos requisitos. Por tratar-se de equipamento de reprografia, os requisitos especificados são necessários para o atendimento da demanda de velocidade e qualidade do material.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Esclarecimento 8: A ferramenta referenciada no item 2.1.1.5 deve ser única para o gerenciamento das impressões e das cópias (bilhetagem). Não necessariamente deverá ser a mesma ferramenta que gerencia o equipamento.

Esclarecimento 9: Conforme o item 2.1.1.6, o software de gerenciamento deverá ser instalado em hardware fornecido pelo TRE-SC. Isso se dá pela política de segurança de informação, que mantém como boa prática a não instalação de equipamentos de terceiros na sala de servidores, visando à manutenção da confiabilidade e privacidade dos dados da Justiça Eleitoral, além do espaço limitado, visto que o CPD já conta com máquina servidora para essa função.”

Era o que cabia informar.

Florianópolis, 5 de novembro de 2015.

Helóisa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 128/2015

AO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

Rua Esteves Júnior, n. 68, Centro

Florianópolis/SC

CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-3701

E-mail: pregao@tre-sc.jus.br

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 128/2015**

**MICROSENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque Ouro Branco - CEP: 86.046-140, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto n.º 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

**I – DOS FATOS:**

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico n.º 128/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de outsourcing de impressão. Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

**II – DO DIREITO:**

**A) RESTRIÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS:**

O edital contém uma irregularidade que prejudica o bom andamento do certame, pois limita a participação de diversos licitantes por questões pontuais expressas no edital, quanto à impossibilidade de apresentação de mais de um atestado e fora do território mencionado na cláusula 1.9.1:

*1.9.1. Critérios de Habilitação*

*1.9.1.1. As empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo dados de contato do emissor, que comprove a execução de serviços já realizados com características semelhantes ao objeto da licitação, em âmbito estadual e com, no mínimo, 72 equipamentos distribuídos em, no mínimo, 24 cidades pelo Estado.*

*1.9.1.1.1. Não serão aceitos somatórios de atestados.*



A proibição do somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, sem justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, **afronta o art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993.**

Além disso, o edital é restritivo no pertinente à limitação territorial, pois exige que se comprove execução de serviços já realizados no âmbito estadual e em pelo menos 24 cidades/municípios do estado.

A exigência transcrita acima é ilegal por infringir o disposto na norma do inciso II do artigo 30 da lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

O conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

A decisão de exigir que as informações que atestassem a capacidade técnica do licitante seja realizada em um único atestado não está embasada em critérios técnicos e, portanto, não restou demonstrada a pertinência e a necessidade de ser comprovada a capacidade técnica da licitante em um único atestado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas, ao qual o TRE está adstrito à sua fiscalização, é no sentido de que a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado (Acórdãos 1898/2006, 170/2007, 983/2008, 1237/2008, 2255/2008, 2882/2008 e 772/2009, todos do Plenário).

Como é sabido, se a opção foi por pregão eletrônico, tem-se presente a noção de bem comum, e por isso, não há justificativa técnica para tal restrição, por não ser uma situação imprescindível ou excepcional.

Dessa forma, temos uma restrição indevida causada pela proibição do somatório de testados, que prioriza somente um único atestado, que indique prestação de serviços semelhantes no estado (de Santa Catarina), com indicação de pelo menos 24 cidades/municípios.

Claramente, essa exigência causa um afunilamento de concorrentes que notadamente poderão ser do estado catarinense, visto que a restrição é tamanha que inviabiliza a participação dos demais interessados.

Portanto, essa vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo da licitação.

Logo, deve-se sanar o vício apontado com urgência, a fim de possibilitar a ampla participação de potenciais licitantes interessados.

A permanência de restrições injustificadas confere nulidade ao certame, eis que o item 1.9.1.1 tem ao menos três vícios: proibição de somatório de atestados, limitação a apenas um estado (Santa Catarina) e indicação de limitação em cidades.

Portanto, no intuito de garantir a legalidade do certame e salvaguardar de nulidades, requer-se a alteração do edital no sentido impugnado, para aceitar somatório de atestados, e não haver limitação territorial estadual conforme impugnado.

## **B) DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES:**

O Edital estipula as situações em que poderão incidir a aplicação de penalidades de multa, atribuindo-lhes índices conforme a gravidade do fato.

Todavia, percebe-se que a base de cálculo disposta na tabela 2 se refere a um critério desproporcional, pois se houver qualquer infração que não seja leve, o índice de multa será estabelecido sobre o valor mensal do contrato, calculado sobre a nota de empenho do mês de ocorrência da infração.

A imposição da penalidade, quanto ao aspecto de mora na prestação do atendimento, deve ocorrer em face do equipamento afetado, e não sobre o valor mensal do contrato.

De mesma forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

Ou seja, resta claro que se houverem atrasos, haverá incidência de multa, **sobre o valor total do contrato**, independentemente da quantidade de equipamentos em atraso ou da parcela inadimplida ou em mora, em clara afronta ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, devido à existência das chamadas “cláusulas exorbitantes”, presentes em todos os contratos realizados com a Administração Pública, mostra-se necessária, no presente caso, a observância de preceitos da legislação civil, bem como dos princípios da razoabilidade, aplicáveis ao caso em análise. Veja-se a decisão do STJ a respeito de tal possibilidade:

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

- 1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.*
- 2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.*

3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). 5. Princípio da Razoabilidade.

6. Recurso improvido.

(STJ, REsp 330677/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicado em DJ 04.02.2002).

Assim, a aplicação de multa deve estar de acordo com a legislação e ser **proporcional à quantidade de bens/serviço em mora**, pois se calculados em face do total do contrato, é inadmissível o enriquecimento da administração pública, mediante cláusulas onerosas desnecessárias, que fogem ao âmbito de penalização e caráter punitivo da empresa contratada que incidir em mora.

Portanto, deve sempre refletir os princípios basilares do Direito Administrativo – **razoabilidade, legalidade e proporcionalidade** – obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

Deste modo, requer-se sejam revisada a cláusula que prevê multa sobre o valor total do contrato (ainda que mensal), por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

### **C) DA TAXA DE COBERTURA:**

Infelizmente, não houve resposta em tempo hábil aos esclarecimentos que pudesse elidir a apresentação de impugnação quanto aos aspectos técnicos levantados.

Denota-se que no que tange ao tema “taxa de cobertura”, a providência a ser tomada é imperativa de ser esclarecido o edital, pois o objeto do pregão é o outsourcing de impressão.

Para o cálculo dos custos do projeto a ser implantado, leva-se em consideração a quantidade de páginas previstas para impressão e os equipamentos compatíveis com as especificações – para avaliação da quantidade de suprimentos e consumíveis que serão consumidos para atendimento do contrato.

E o fundamento para cálculo de custos com consumíveis leva em conta a norma ABNT, que fixa como critério de impressão padrão o rendimento de um cartucho de toner com taxa de cobertura em 5%.

Todavia, **o edital ainda não está objetivo quanto a essa situação, conforme determina o art. 9º, I do Decreto 5.450/05 e Art. 7º, §4º da Lei 8.666/93.**

Logo, se não há definição no edital de qual taxa de cobertura irão adotar, ao menos em critério mediano, o prejuízo à eventual Contratada é potencial, pois o consumo de toner e demais consumíveis pode se tornar excessivo, a ponto de desequilibrar o contrato.

Veja-se que uma impressão de texto contém uma taxa de cobertura menor que uma página com uma imagem, fotografia ou gráfico, e que se for levar em conta a média

de durabilidade do cartucho de toner, não será atingido e a Contratada não será ressarcida pelo custo adicional de envio de mais toner para atender o contrato.

O TRE-SC não poderia indefinir a taxa de cobertura, deixando que eventual prejuízo no fornecimento do toner adicional, seja atribuído à empresa contratada.

Sendo assim, se a taxa de cobertura for superior à definida pela ABNT (5%), e se verifique que o consumo de suprimentos ou consumíveis esteja em desacordo com o previsto, como o TRE/SC ressarcirá a eventual Contratada pelo seu custo adicional, para atender a taxa de cobertura utilizada?

É nesse sentido que o edital não está definido, pois qual os parâmetros de impressão que os usuários irão imprimir? Serão textos, ou fotos, ou as duas situações? **Qual a taxa de cobertura?** Sem essa definição – da taxa de cobertura – é impossível realizar uma proposta que seja vantajosa à administração e ao contratado.

O importante, no caso, é se definir a taxa de cobertura, atrelado ao consumo de toner, para verificar a viabilidade do contrato e formalizar a proposta para esta licitação.

Requer-se, assim, o deferimento desta impugnação para definição da taxa de cobertura.

Quanto aos questionamentos de ordem técnica, reitera-se o que já foi postulado, pois para os itens 1, 2 e 3 há clara preferência por marca, conforme se indica no tópico a seguir:

#### **D) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:**

Em verificação as especificações técnicas do edital, notou-se que o mesmo limita o numero de participantes, pois as especificações dos equipamentos atenderão a uma única marca e modelo, violando a isonomia e competitividade.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, que mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação que é restritiva de equipamentos. Certamente, as especificações contidas para o item 3 do edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

##### **Item 1**

###### **Samsung SL-M4510ND**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 4.000 páginas
- Possui processador de 600 MHz

###### **Samsung SL-M5010ND**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen



- Suporta volume mensal de impressão de 4.000 páginas
- Possui processador de 600 MHz

**Samsung SL-M5510ND**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 7.000 páginas
- Possui processador de 700 MHz

**Xerox Phaser 3610\_DN\_MO-NO**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Possui processador de 400 MHz

**Xerox Phaser 4600\_NM\_MO-NO**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 7.000 páginas
- Possui processador de 700 MHz

**Xerox Phaser 4620\_DN\_MO-NO**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 7.000 páginas
- Possui processador de 700 MHz

**Lexmark MS610de**

Atende integralmente o edital

**HP LaserJet Enterprise M506dn**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Possui tempo de impressão da primeira página de 11,3 segundos
- Suporta volume mensal de impressão de 7.500 páginas

**HP LaserJet Enterprise 600 M602n**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui nível de ruído de operação abaixo de 60dBA
- Não possui painel Touchscreen

**HP LaserJet Enterprise M605n**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen

**Okidata ES5112dn**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 10.000 páginas
- Possui processador de 667 MHz

**Okidata MPS5501b**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui painel Touchscreen
- Suporta volume mensal de impressão de 10.000 páginas

**Item 2**

**Samsung SL-M4080FX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de 42 ppm em carta

- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento

**Samsung SL-M4580FX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de cópia de 36 ppm em múltiplas cópias de documentos múltiplos e 47 ppm em múltiplas cópias de documento único. Qual velocidade considerar?

**Samsung SCX-6555NX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento
- Possui processador de 500 MHz
- Possui memória RAM expansível para até 512 MB

**Samsung SL-M5370LX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão

**Xerox WorkCentre 3615\_DN\_MO-NO**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de cópia de 42 ppm em carta
- Há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento?
- Permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento?
- Suporta digitalização em formato PDF/A?
- Possui processador de 525 MHz
- Não possui HD (disco rígido)

**Xerox WorkCentre 3655\_XM\_MO-NO**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento

**Xerox WorkCentre 4265/X**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento

**Lexmark MX511de**

- atende integralmente o edital

**Lexmark MX611dhe**

- atende integralmente o edital

**HP LaserJet Enterprise MFP M630h**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui tempo de impressão da primeira página de 8,5 segundos
- O Equipamento ou a placa de fac-símile possui homologação pela ANATEL

**Okidata ES4172LP**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Não possui Painel Touchscreen
- Possui velocidade de cópia de 42 ppm em carta
- Há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Suporta volume mensal de impressão de 10.000 páginas
- Permite ajuste de nível de contraste na função de digitalização



- Permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento
- Possui velocidade de digitalização simplex de 30 lados por minuto em preto e branco em A4
- O Equipamento ou a placa de fac-símile possui homologação pela ANATEL
- Possui processador de 667 MHz
- Não suporta HD (disco rígido)

**Okidata MPS5502mb**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Suporta volume de impressão mensal de 4.400 páginas

**Item 3**

**Samsung SCX-6555NX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de até 55 ppm / 55 cpm em carta
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Possui tempo de impressão da primeira página de menos de 8 segundos
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento
- Possui tecnologia de digitalização duplex de passada dupla
- Possui velocidade de digitalização duplex de 55 ipm em A4, preto/branco
- Possui processador de 500 MHz
- Possui memória RAM expansível para até 512 MB

**Samsung SL-M5370LX**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de até 55 ppm / 55 cpm em carta
- Possui tempo de impressão da primeira página de 7,5 segundos
- Possui velocidade de digitalização duplex de 80 ipm em A4, preto/branco

**Xerox WorkCentre 4265/X**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de até 55 ppm / 55 cpm em carta
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento
- Possui tempo de impressão da primeira página de 8 segundos
- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento
- Possui velocidade de digitalização duplex de 70 ipm em A4, preto/branco

**Lexmark MX710dhe**

- atende integralmente o edital

**Lexmark MX711dhe**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Necessário fornecer software Document Distributor ou Solução Distributed Capture
- Suporta digitalização em formato PDF/A

**HP LaserJet Enterprise MFP M630h**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de até 60 ppm / 60 cpm em carta
- Possui tempo de impressão da primeira página de 8,5 segundos
- Possui velocidade de digitalização duplex de 60 ipm em A4, preto/branco
- O Equipamento ou a placa de fac-símile possui homologação pela ANATEL

**Okidata MPS5502mb**

- Não permite seleção do nível de cobertura do toner para a impressão
- Possui velocidade de impressão e de cópia de até 55 ppm / 55 cpm em carta
- Suporta volume de impressão mensal de 4.400 páginas
- Não há possibilidade de pré-visualização de documentos no equipamento



- Não permite a pré-visualização do documento no painel do equipamento, permitindo ao usuário descartar antes de salvar ou enviar o documento
- Possui velocidade de digitalização duplex de 50 ipm em A4, preto/branco

Nesse sentido, dos referidos equipamentos analisados, para os itens 1, 2 e 3, somente a marca Lexmark, modelos MS610de, MX511de / MX611dhe e MX711dhe, atendem às especificações exigidas no edital –sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, **não sendo salutar haver preferência de determinado fabricante em detrimento de vários outros.**

As exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, **POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.**

Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, vez que não vislumbra qualquer explicação para o direcionamento às marcas Lexmark e Okidata para o item 3 do referido edital. Portanto, qual a justificativa do Órgão em delimitar o objeto a ponto de eliminar a concorrência entre os participantes? Ainda, porque razão o Órgão adotaria especificações técnicas tão limitadas a ponto de impossibilitar a participação das marcas conhecidas?

O Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, **NÃO SENDO APRESENTADA NENHUMA JUSTIFICATIVA QUE PUDESSE EMBASAR QUAISQUER RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE TAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME RELATADO PREVIAMENTE.**

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

**“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,**

**limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; Il...** (grifo nosso)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

**Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:**

***O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993***

*Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá*

ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

**A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas**

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (InTO) para o registro de preços de equipamentos médico-hospitalares. Entre elas, destaque-se a atinente à fixação de especificações técnicas restritivas, pois somente os produtos de determinado fabricante as atenderiam plenamente. Após determinar a paralisação da licitação, por meio de medida cautelar, e analisar os elementos e argumentos colhidos em diligências, oitivas e audiências, o relator concluiu ter havido, de fato, restrição à competitividade da disputa. **Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas.** Concluiu que o "estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...**". E acrescentou: "Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame". O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, "a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993"** – grifou-se. O relator noticiou também que o InTO, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. **Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.**

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Postula-se pela **regularização do edital**, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente aos itens supramencionados, eis que nenhuma marca conhecida atenderia as exigências descritas.

### III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerer, se digne em **DEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para que:

**a)** Seja retificado o item 1.9.1.1 e 1.9.1.1.1, permitindo o somatório de atestados, bem como não haja restrição de limites territoriais ou especificações das cidades a serem prestados os serviços, pois afronta o art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;

**b)** Seja retificado o edital no pertinente sobre multas e penalidades, a fim de garantir a proporcionalidade, na forma da fundamentação;

**c)** Seja definida corretamente a taxa de cobertura, conforme regulamenta a norma ABNT, na forma da fundamentação;

**d)** Sejam retificadas as especificações técnicas, pois convergem para determinado fabricante (Lexmark), conforme fundamentação e questionamento apresentado.

**e)** Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93;

**f)** De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes Termos,  
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2015.



**MICROSENS LTDA.**  
Jetro Leandro Fick



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 128/2015**

**PAE N. 34.089/2015**

A empresa **MICROSENS LTDA.** (CNPJ n. 78.126.950/0003-16) apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 128/2015 deste Tribunal, que versa sobre a contratação de serviços de *outsourcing* de impressão, por meio de mensagem eletrônica endereçada a [pregao@tre-sc.jus.br](mailto:pregao@tre-sc.jus.br), às 17:18h do dia 4 de novembro último.

Foram questionados quatro aspectos em relação ao instrumento convocatório, a saber: restrição na apresentação de atestados de capacidade técnica; aplicação de penalidades; taxa de cobertura de impressão; e especificações técnicas e preferência por determinado fabricante.

As questões suscitadas foram encaminhadas às unidades competentes deste Tribunal (Assessoria da Direção-Geral - Licitações e Contratos e Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica), de acordo com a natureza do ponto impugnado.

Em relação ao ponto A do Item II (restrição na apresentação de atestados de capacidade técnica), colaciona-se manifestação da Assessoria da Direção-Geral, *in verbis*:

"No item II, A, a empresa insurge-se quanto ao disposto na subcláusula 1.9.1 da minuta de edital, o qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços já realizados em âmbito estadual, com, no mínimo, 72 equipamentos distribuídos em, no mínimo, 24 cidades pelo Estado, não sendo aceitos somatórios de atestados. Afirma que a exigência afronta o art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 30, o qual estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica se limitará a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[ ....]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[ ....]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**  
[grifou-se]

Marçal JUSTEN FILHO, ao tratar de capacitação técnica operacional, discorre que<sup>1</sup>:

A questão da qualificação técnica operacional não se põe exclusivamente a propósito de serviços e obras de engenharia. **Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.** Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. Isso se passa nos casos de serviços comuns e de compras, em que a atividade a ser desempenhada pelo particular não envolve atividades regulamentadas. Nesses casos, não se pode cogitar de qualificação técnica profissional.  
[grifou-se]

No Acórdão n. 1.417/2008 – Plenário, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, Relator, manifestou-se no sentido de que a inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR<sup>2</sup> discorre que:

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. **Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.** [grifou-se]

No que se refere aos quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de ser possível a exigência, desde que seja compatível com o objeto que se pretende contratar, limitando-se, em regra, a 50% do objeto contratado.

No que se refere à restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, o Plenário da Corte de Contas admitiu-a em recente decisão (na qual também apontou para os 50% mencionados no parágrafo anterior), sob o argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 423.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 30



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores:

### Voto do Ministro Relator:

[ ....]

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. **Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir.** A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

[ ....]

16. **Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.** Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. **Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores.** De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. **Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.** Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. **Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumam um compromisso dez vezes maior com a administração pública.** (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, 10.09.2014)

Considerando que a prestação dos serviços dar-se-á em 82 municípios e em 240 equipamentos, verifica-se que a exigência consiste em 30% do objeto da licitação, ou seja, bem abaixo dos 50% permitidos pela Corte de Contas.

No que tange ao âmbito da prestação dos serviços, verifica-se que o edital menciona “âmbito estadual” e “24 cidades pelo Estado”, não mencionando o Estado de Santa Catarina. Isso significa que serão aceitos atestados que comprovem a prestação de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

serviços em pelo menos 24 municípios de um Estado – qualquer Estado do país.” [sublinhou-se]

Ainda sobre o argumentado no ponto A do Item II, são trazidas informações prestadas pela unidade demandante (Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica):

“A Justiça Eleitoral Catarinense possui múltiplas unidades de prestação de serviço ao longo de todo o Estado, com realidades bem distintas. Como é sabido, as regiões catarinenses possuem diversidade populacional em termos de contingente, além dos aspectos culturais e migratórios. Nessa esteira, pretende-se que a empresa contratada tenha condições de atender a contento o objeto em contratação.

A solicitação de apresentação de atestado de capacidade técnica da contratada baseia-se no fato de que o serviço é crítico para a instituição e sua falta coloca em risco o atendimento aos cidadãos que buscam os serviços da Justiça Eleitoral.

Diversos são os serviços entregues aos cidadãos que precisam de impressão ou digitalização de documentos. Por exemplo, para cada eleitor atendido nos cartórios eleitorais (105 espalhados por todo o estado) há necessidade de impressão de um requerimento que deverá ser assinado pelo eleitor, naquele momento, para posterior encaminhamento ao Juiz Eleitoral. Além desse serviço, em várias ocasiões, para que o atendimento ao eleitor seja completado torna-se necessária a impressão de guias de multa. Isso sem mencionar os demais serviços internos dessas unidades.

Ressalta-se, ainda, que a Justiça Eleitoral trabalha com demandas sazonais e há períodos distintos que precisam de serviços de impressão com mais agilidade e precisão, como por exemplo: fechamento de cadastro, revisões de eleitorado, prazos finais para prestação de contas, registro de candidaturas, entre outros. Destaca-se também, a fiscalização da propaganda nas eleições onde os prazos para resposta são contados em horas e exigem dos servidores que tratam do tema sistemas e equipamentos adequados ao cumprimento da atividade no prazo estipulado pela legislação.

Além do explicitado, há também as demandas de impressão e digitalização relacionadas às eleições que também precisam ser realizadas com celeridade, pois há um complexo desencadeamento de atividades e prazos que precisam ser cumpridos, sem falhas, para que no prazo estabelecido ocorra o pleito.

Explicitada a necessidade de manter-se os serviços em contratação com o mínimo de interrupções, justifica-se a solicitação de atestado de capacidade técnica para a empresa contratada com o objetivo de mitigar os riscos de contratação de empresa que não consiga atender aos requisitos de funcionamento dos serviços nos prazos adequados. Destaca-se que para ampliar a competitividade, optou-se por definir que o atestado possua parâmetros de 30% do total do contrato a ser cumprido pela contratada.”



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Considerando a manifestação das mencionadas unidades, decide esta Pregoeira não acatar a alteração editalícia pleiteada, por entender restarem plenamente justificadas as restrições impugnadas.

Com relação ao alegado no ponto B do Item II (aplicação de penalidades), consignam-se as considerações expendidas pela referida Assessoria Jurídica:

“No item II, B, a Impugnante alega que a base de cálculo das penalidades refere-se a critério desproporcional, pois para casos de infrações que não são leves, o índice da multa será estabelecido sobre o valor mensal do contrato, quando, segundo a empresa, deveria ocorrer em face do equipamento afetado ou sobre a parcela ou o serviço em atraso.

A Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seus arts. 86 e 87, as sanções administrativas que devem constar dos Contratos, sem, contudo, estipular percentuais e/ou bases de cálculo:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Quando se trata de multas pecuniárias, pois, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública.

Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que *"a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes"*<sup>3</sup>.

Tanto as inexecuções quanto as rescisões contratuais geram enormes prejuízos para a Administração. Em se tratando de contrato público, prevalece o interesse público, sendo conferidas prerrogativas à Administração que o representa, inclusive para aplicar sanções unilateralmente. Não há na lei definições de tipos aos quais deva corresponder tal ou qual sanção, nem o *quantum* das multas cabíveis. Trata-se, portanto, de matéria do poder discricionário da Administração.

Nos dizeres de Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR, *"abre-se para a Administração espaço discricionário para dosar a penalidade apropriada, desde que, em qualquer caso, se cumpra o devido processo legal, nele incluído o direito à defesa"*.<sup>4</sup>

Com a previsão de penalidades, a Administração tem por bem garantir a execução do contrato, sendo que a aplicação da penalidade de multa visa recompor os prejuízos advindos das inexecuções ou rescisões contratuais."

Não estando a previsão editalícia questionada em desacordo à legislação que rege a matéria, conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa, antes transcrita, decide esta Pregoeira não acatar a revisão almejada pela empresa impugnante.

Em relação ao ponto C do Item II da impugnação apresentada (taxa de cobertura de impressão), a Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica deste Tribunal informou que a estimativa da

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007. P. 215.

<sup>4</sup> *Op. cit.* p. 87.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

autonomia de cartucho de toner é baseada na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752:2006, a qual padroniza a taxa de cobertura em 5 (cinco) por cento.

Com referência ao ponto D do Item II (especificações técnicas e preferência por determinado fabricante), foram prestadas as seguintes informações pela unidade técnica demandante:

“A área técnica desse tribunal mapeou as necessidades do Órgão relativamente à impressão e cópia de documentos, definindo em seguida as especificações mínimas que deverão ser respeitadas pelos licitantes para a oferta dos produtos.

Com o objetivo de garantir a competitividade, foram identificados equipamentos de diferentes marcas que atendem aos requisitos técnicos, conforme a seguir:

Equipamento Tipo A: Samsung, Lexmark e HP;  
Equipamento Tipo B: Okidata, Samsung e Lexmark;  
Equipamento Tipo C: Sharp, Xerox e Lexmark;  
Equipamento Tipo D: Sharp e Kyocera.”

Dessarte, não prospera a alegação de preferência de determinado fabricante em detrimento de outros, sendo as especificações definidas no edital aquelas aptas a suportar com robustez as demandas nos períodos críticos desta Justiça especializada.

Quanto ao encaminhamento da presente resposta, registra-se o atendimento ao prazo de 24 horas previsto no § 1º do art. 18 do Decreto n. 5.450/2015.

Ante o exposto e considerando as informações prestadas pelas unidades responsáveis, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada pela empresa MICROSENS LTDA.

Florianópolis, 5 de novembro de 2015.

Helóisa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 128/2015